



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.041 – COSIT
DATA	1 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2008.99.00

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de goiaba obtida pelo esmagamento da fruta mediante processos tecnológicos, filtrada, homogeneizada e pasteurizada, para utilização como insumo na indústria alimentícia, apresentada em tambor metálico revestido com saco de polietileno contendo “*bag*” asséptico de 205 kg ou em caixa de papelão com “*bag*” asséptico de 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi assim especificada pela consulente:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens extraídas do denominado “Parecer Técnico” apresentado com a petição inicial, às fls. 5 a 30:
3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 38 a 40, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é polpa de goiaba obtida pelo esmagamento da fruta mediante processos tecnológicos, filtrada, homogeneizada e pasteurizada, apresentada em tambor metálico revestido com saco de polietileno “*bag*” asséptico de 205 kg e em caixa de papelão com “*bag*” asséptico de 20 kg.

Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, observa-se que à goiaba não são acrescentados conservantes, açúcar, nem outros edulcorantes e sua transformação em polpa se dá por processo de trituração, inativação enzimática, refinação, homogeneização, desaeração e pasteurização.

9. Assim sendo, cumpre observar que o Capítulo 8 da NCM/SH alcança as frutas frescas, congeladas ou secas, além das cascas de citros (citrinos) e de melões e, de acordo com as Nesh desse Capítulo, essas frutas podem apresentar-se inteiras, cortadas em fatias ou em pedaços, descaroçadas, esmagadas, raladas, peladas ou descascadas, podendo, inclusive, ser homogeneizadas. Todavia, a pasteurização ocorrida no processo de obtenção da polpa da goiaba que ora se examina configura um processo mais avançado do que os processos admitidos no Capítulo 8 para as mercadorias de que ele trata. Dessa forma, conclui-se que o processo de pasteurização da polpa de goiaba objeto desta consulta é suficiente para excluir essa polpa do mencionado Capítulo 8 e remetê-la à Seção IV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 16 a 24 para tratar, dentre outros produtos, dos produtos das indústrias alimentares.

10. Conquanto os títulos dos Capítulos sejam meramente indicativos, na Seção IV, o Capítulo 20, cujo título refere-se a preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas, apresenta-se como possível abrigo para o produto de que aqui se trata, conforme orientação de suas Nesh, das quais destacam-se os trechos a seguir:

Este Capítulo compreende:

(...)

4) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados, homogeneizados.

(...)

6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(...)

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, em pedaços ou esmagados.

(...)

11. Destarte, cumpre averiguar as posições do indigitado Capítulo 20, que a seguir são relacionadas com os respectivos textos:

- | | |
|------------|---|
| 20.01 | Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético. |
| 20.02 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. |
| 20.03 | Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. |
| 20.04 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. |
| 20.05 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. |
| 2006.00.00 | Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaçados ou cristalizados). |
| 20.07 | Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes. |
| 20.08 | Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. |
| 20.09 | Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes. |

12. Em face disso, de acordo com a RGI 1¹, a polpa de goiaba objeto da consulta tratada neste processo classifica-se na posição NCM/SH 20.08, em harmonia com as orientações das Nesh dessa posição, das quais transcreve-se o trecho a seguir:

Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

(...)

4) A polpa de fruta esterilizada, cozida ou não.

(...)

Os produtos da presente posição, em geral, apresentam-se acondicionados em caixas, frascos ou recipientes hermeticamente fechados, e ainda em barris, tonéis ou recipientes semelhantes.

(...)

13. A posição NCM/SH 20.08 desdobra-se nas subposições a seguir relacionadas com os seus textos:

2008.1 Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

2008.20 Abacaxis (ananases)

2008.30.00 Citros (citrinos)

2008.40 Peras

2008.50.00 Damascos

2008.60 Cerejas

2008.70 Pêssegos, incluindo as nectarinas

2008.80.00 Morangos

2008.9 Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

14. Destarte, uma vez que não há subposição específica para abrigar o produto em exame, em consonância com a RGI 6², ele deve ser classificado na subposição residual de primeiro nível 2008.9 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível conforme transcrição abaixo:

2008.91.00 Palmitos

2008.93.00 Arandos vermelhos (*cranberries*) (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*); airela vermelha (*Vaccinium vitis-idaea*)

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

2008.97 Misturas

2008.99.00 Outras

15. Note-se que, de acordo com a RGI 6, a polpa de goiaba pasteurizada classifica-se na subposição de segundo nível residual fechada NCM/SH 2008.99.00, que não comporta desdobramentos no âmbito regional.

16. Por fim, cumpre lembrar que a Regra Geral Complementar (RGC) da Tabela do IPI (Tipi) 1 (RGC/Tipi 1) prescreve a aplicação, "*mutatis mutandis*", das RGI/SH para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, para registrar que ao código Tipi 2008.99.00 está associado regime de exceção tarifária (Ex 01) aplicável aos produtos desse código cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Portanto, não se tratando de produto cozido, a polpa de goiaba objeto da consulta formulada neste processo e classificada na NCM/SH 2008.99.00 não faz jus ao Ex 01 da Tipi.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.08) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2008.9 e da subposição de segundo nível fechada 2008.99.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 2008.99.00, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de fevereiro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA